

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 869, de 2003

Altera os artigos 227 e 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autor: Deputado **IVAN RANZOLIN**

Relator: Deputada **IRINY LOPES**

I - Relatório

O projeto de lei em exame pretende alterar a redação de dois dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica, os arts. 227 e 234, para incluir informação acerca do valor a ser cobrado em caso de excesso de bagagem. No caso do bilhete de passagem (art. 227), pretende-se que o mesmo contemple, além das informações já exigidas, o valor unitário a ser cobrado por quilo excedente de bagagem. Quanto à nota de transporte de bagagem (art. 234), a proposta adenda o texto em vigor do CBA para exigir a indicação do valor unitário e do total a ser cobrado por excesso de peso de bagagem.

O nobre Autor argumenta, em sua justificção, que a medida vai contribuir para um maior esclarecimento do usuário do transporte aéreo, particularmente aquele usuário eventual, que muitas vezes comparece para o embarque levando excesso de bagagem sem saber quanto terá de pagar por quilo excedente.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É realmente oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Ivan Ranzolin. Com a popularização dos pacotes de turismo por via aérea, muitas famílias passaram a utilizar-se desse meio de transporte para suas viagens de férias, muitas vezes sem ter noção das peculiaridades a ele inerentes. A falta de informação resulta, não raro, em constrangimentos.

O exemplo citado pelo nobre Autor é bastante comum: embora o bilhete de passagem contemple a informação acerca da franquia de peso de bagagem, os passageiros não sabem qual a penalidade prevista para o caso de excesso. Muitos até sabem que deverão pagar pelo excedente, mas não têm idéia do valor a ser cobrado por quilo. No momento do *check-in*, esse passageiro leva um choque ao saber o valor da multa a pagar.

A medida pretendida pela proposição em exame vem contribuir, sem dúvida, para melhorar o nível de informação do usuário do transporte aéreo, prevenindo eventuais conflitos no momento do embarque. É importante registrar, ainda, que a proposta vem ao encontro da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, que arrola, entre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação “adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Não obstante, alguns condicionantes de ordem técnica impedem que a proposta venha a ser aprovada tal como se encontra. Em primeiro lugar, cabe observar que a inclusão da exigência no Código Brasileiro de Aeronáutica vai obrigar tanto as empresas que operam no serviço doméstico, como aquelas que operam no serviço internacional, porém somente para vôos partindo do Brasil. Isso vai provocar uma despadronização dos bilhetes, que hoje são idênticos, gerando custos operacionais mais altos, o que acaba sendo prejudicial para os próprios usuários. Por outro lado, há casos em que o bilhete é emitido por via eletrônica, sendo entregue ao passageiro apenas uma senha, o que impediria o sucesso da medida proposta.

Além disso, os critérios para cobrança do excedente variam. Nos vôos domésticos, a regra é a cobrança de 1% do valor da tarifa básica do trecho por quilograma de excesso de bagagem. Nos vôos internacionais, o critério varia conforme a área: em algumas regiões, como a América do Sul, vale a mesma regra adotada internamente; em outras áreas, a franquia de bagagem combina número e dimensões de volumes com o peso total, sendo cobrado um valor fixo por volumes excedentes. Considerando que o bilhete tem pouco espaço disponível, pode-se concluir que ficaria difícil para as empresas aéreas cumprirem a exigência da proposição em exame, colocando todas as informações cabíveis à disposição do usuário.

Diante disso, optamos por oferecer um substitutivo à proposta, no qual obriga-se que a informação sobre o pagamento de excedente de

bagagem seja oferecida ao passageiro por ocasião da compra do bilhete de passagem, sem contudo especificar o espaço onde isso será feito. É possível, por exemplo, colocá-las na contracapa do bilhete de passagem, onde, vale ressaltar, já estão impressas diversas informações sobre as condições de transporte, como por exemplo, os limites de responsabilidade do transportador, os produtos proibidos e os volumes admitidos na cabine de passageiros. Com a inclusão das regras para cobrança do excedente da franquía de bagagem, o usuário passa a ter à disposição todas as informações importantes relacionadas ao transporte de bagagem. No caso do bilhete emitido eletronicamente, a companhia aérea ou agência de viagem poderá, como alternativa, emitir uma nota avulsa a ser entregue ao passageiro ou adotar outro meio de divulgação.

Assim, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação do PL 869, de 2003, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **IRINY LOPES**
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 869, de 2003

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar de informações sobre excedente de franquia de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para obrigar a divulgação, por ocasião da emissão do bilhete de passagem, de informações relativas ao excedente de franquia de bagagem.

Art. 2º O art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 227.

“Parágrafo único. O transportador fica obrigado a tornar disponível para o passageiro informações relativas à franquia de bagagem, incluindo o limite da franquia e o valor unitário a ser cobrado pelo eventual excedente.(AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **IRINY LOPES**
Relatora